



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 9/6/2003, publicado no DODF de 10/6/2003, p. 10.

Parecer nº 89/2003-CEDF

Processo nº 030.003747/2002

Interessada: **Gabriela Alejandra Tejera Altieri**

- Determina realização de estudos de recuperação, para fins de equivalência de ensino médio feito no exterior.

HISTÓRICO – Gabriela Alejandra Tejera Altieri, uruguaia, residente em Brasília – Distrito Federal, requer a este Conselho de Educação declaração de equivalência de estudos feitos no exterior, para fins de prosseguimento de estudos.

A documentação anexada ao processo atesta que a requerente cumpriu 12 (doze) anos de escolaridade, sendo 4 (quatro) em nível médio, a saber:

- em 1980/82, cursou no Liceu Nossa Senhora de Fátima, em Montevideu-Uruguaia, o 3º e o 4º anos do curso secundário, correspondente ao 9º e 10º anos de escolaridade;

- em 1982/84, cursou no Liceu nº 28 – Purificacion, em Montevideu – Uruguaia, o 5º e o 6º anos da escola secundária, correspondentes ao 11º e 12º anos de escolaridade. Cumpriu o seguinte currículo: Espanhol, Francês, Matemática, Física, Química, Biologia, História, Geografia, Educação Moral e Cívica, Trabalhos Manuais, Desenho, Educação Física, Inglês, Astronomia, Educação Musical, Italiano, Ciências Sociais, Filosofia, Literatura, Contabilidade e Introdução ao Direito. Contudo, não obteve aprovação em Matemática no 5º ano, 11º ano de escolaridade, constando da documentação que deverá cumprir esta disciplina.

Foram quatro anos de escolarização em nível de ensino médio, com um total de 4.320 horas.

ANÁLISE – A equivalência de estudos de nível médio realizados no exterior ao ensino médio do Brasil está disciplinada para o Sistema de Ensino do Distrito Federal pela Resolução nº 2/97-CEDF, que dispõe:

“Art. 1º Para a declaração de equivalência de cursos ou estudos realizados, integral ou parcialmente, no exterior, aos de ensino médio (2º grau – educação geral), do Sistema de Ensino do Distrito Federal, inclusive para fins de prosseguimento de estudos, exigir-se-á:

a) que os estudos realizados a serem declarados equivalentes aos de ensino médio (2º grau – educação geral), do Sistema de Ensino do Distrito Federal, tenham a duração mínima de 3 (três) anos letivos, com pelo menos 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas;

b) que os estudos realizados guardem razoável semelhança com o currículo do ensino médio (2º grau) brasileiro, de acordo com a legislação federal e do Distrito Federal em vigor, ainda que, eventualmente, as nomenclaturas não correspondam.

§ 1º Ao computar as horas de estudo e os anos letivos levar-se-á em conta o efetivamente cursado no Brasil e no exterior.



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º Os períodos letivos cursados parcialmente poderão ser computados, quando necessários, para totalizar as horas de estudo e a duração do curso.

§ 3º Quando a subdivisão do ensino no país estrangeiro não corresponder à subdivisão adotada no Brasil, poder-se-á considerar como ensino médio (2º grau) as séries cursadas após 8 (oito) anos de escolarização, não computada a pré-escola”.

A requerente atendeu aos mínimos exigidos pela Resolução nº 2/97-CEDF, no que se refere à duração, carga horária e currículo com razoável semelhança ao do ensino médio do Brasil.

Quanto ao currículo, registre-se a ausência de aprovação em Matemática no 5º ano do Curso Secundário – 11º ano de escolaridade e a exigência de aprovação determinada no documento apresentado.

O art. 2º da Resolução nº 2/97-CEDF, já citada, estabelece:

“No caso do não atendimento às condições estipuladas no art. 1º e seus parágrafos, os alunos poderão completar seus estudos, com vistas à concessão de equivalência, a critério deste Conselho de Educação”.

A jurisprudência do Colegiado tem sido a de permitir a complementação de estudos que recupere a parte prejudicada do currículo, determinando a realização de estudos de recuperação naquelas disciplinas em que o desempenho não tenha sido satisfatório.

CONCLUSÃO – Em face do exposto, dos requisitos de ordem legal e de razões pedagógicas, o parecer é por determinar a complementação de estudos, para fins de equivalência de ensino médio, devendo a aluna Gabriela Alejandra Tejera Altieri:

a) realizar estudos de recuperação em Matemática referente à 3ª série do ensino médio, por meio de programação especial, admitindo-se, inclusive, a dispensa de frequência exigida dos alunos regulares;

b) retornar a este Conselho de Educação, de posse da avaliação dos estudos de recuperação, para que se possa reexaminar seu pedido de equivalência.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 27 de maio de 2003

CLÉLIA DE FREITAS CAPANEMA
Relatora

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 27/5/2003

Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal